



PUBLICADO

DJE-MT nº 2470, 14/08/2017, 03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26246

PROCESSO Nº 224-84.2016.6.11.0058 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL
- PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - REDE SOCIAL
FACEBOOK - VÁRZEA GRANDE/MT - 58ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): SÉRGIO DORIVALDO ALLIEND
ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA RODRIGO TERRA CYRINEU FELIPE
TERRA CYRINEU
RECORRENTE(S): MIRIAM DE FÁTIMA NASCHEVENG PINHEIRO
ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA RODRIGO TERRA CYRINEU FELIPE
TERRA CYRINEU
RECORRIDO(S): LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
ADVOGADO(S): RONIMÁRCIO NAVES JOMAS FULGÊNCIO DE LIMA JÚNIOR
RONIMÁRCIO NAVES ADVOGADOS ISRAEL ASSER EUGÊNIO
RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. REDE SOCIAL.
FACEBOOK. POLO PASSIVO. CURTIDA DO
COMENTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA
ACOLHIDA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ANONIMATO
AFASTADO. AUTOR IDENTIFICADO. ART. 57-D, DA
LEI Nº 9.504/97. MULTA AFASTADA. RECURSO
PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1- A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei
9.504/97 está restrita às hipóteses de anonimato,
não abrangendo ofensas de eleitor ou candidato
identificado.

2- Evidenciada a falta de amparo legal para a
aplicação da multa estipulada na sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA da recorrente MIRIAM DE FÁTIMA NASCHEVENA PINHEIRO.
ACORDAM, ainda, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 27 de julho de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(27.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 224-84/2016 – RE
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Os presentes autos aportaram nesta Corte pela primeira vez quando da interposição do recurso eleitoral (fls. 44/51) interposto por **Sérgio Dorivaldo Aliend e Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro** contra sentença (fls. 39/40vº) prolatada pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou procedente a representação, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, em razão de terem imputado à representante fatos consistentes em crimes comuns e eleitorais em suas páginas do *Facebook*.

O juízo *a quo* entendeu que a postagem, por conter notícia inverídica com ofensas pessoais e imputação de crimes não comprovados, constitui propaganda negativa, disposto no § 2º, do artigo 57-D, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 24, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.457/2015, condenando-os ao pagamento de multa.

Em suas razões recursais, o recorrente arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva de Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro.

No mérito, afirmou que as postagens não ultrapassam a liberdade de expressão, afirmando que *"o eleitor jamais poderá ser censurado, pois ele tem o direito de se manifestar e publicar seu ponto de vista, principalmente em relação à cidade na qual reside, trabalha e cria sua família"* (fls. 44/51).

Ao final requereu o provimento do recurso interposto, reformando a sentença atacada e reconhecendo a improcedência da representação.

Em contrarrazões ao recurso, a recorrida pugnou pela manutenção integral da sentença (fls. 59/67).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade. No mérito, pelo **provimento** da irresignação.

Os presentes autos foram levados à julgamento em sessão plenária realizada em **09/02/2017** que, à unanimidade, não conheceram do recurso interposto ante a sua intempestividade.

O v. Acórdão de nº 26009 (fls. 87/89) ficou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL - PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS - CONVERSÃO DE 24 HORAS EM UM DIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia. Precedentes TSE.
2. Publicada a sentença no DEJE de 09.09.2016, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 10.09.2016, sendo admissível sua interposição até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia.
3. Recurso não conhecido

Inconformados, ingressaram com **Embargos de Declaração** (fls. 96/101), por omissão e obscuridade na presente decisão embargada, acerca da análise da tempestividade recursal.

Os Embargos foram julgados na sessão do dia 20 de junho de 2017, em decisão que restou assim ementada à unanimidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DO PRAZO. ACOLHIMENTO.

1- Nos termos do artigo 3º, § 3º-A, da Resolução TRE/MT (Mural Eletrônico) nº 1.468/14, alterada pela Resolução TRE nº 1834/16, a contagem do prazo recursal tem início no dia seguinte ao da divulgação da sentença, no final do expediente.

Com nova vistas dos autos, o douto Procurador Eleitoral reiterou integralmente o parecer de fls. 76/80v, opinando pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, ante a ausência de previsão legal para imposição da sanção pecuniária imposta.

É o relatório.

VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Eu disponibilizei voto escrito, mas eu confesso que fiquei com dúvidas e fui averiguar agora os autos porque eu tinha me baseado, para análise da preliminar de ilegitimidade, que tinha ocorrido o compartilhamento da notícia, mas eu fui verificar e realmente a postagem foi só curtida e aí eu quero, apesar de ter disponibilizado voto escrito, eu quero rever meu posicionamento até antes de proferir, mas eu estou acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro, em razão dela não ter compartilhado a publicação e meramente curtido.

DESª. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
Estou de acordo com o relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Eu tenho uma visão um pouco diversa em razão até do que constou do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, que ele diz o seguinte:

A preliminar de ilegitimidade passiva (...) não merece ser acolhida, uma vez que a representação afirma que foram os recorrentes quem veicularam a propaganda tida por irregular.

De modo que, segundo a teoria da asserção, a legitimidade das partes se analisa tendo como premissa a verdade do que consta da inicial.

Se ela realmente curtiu só ou se ela compartilhou, isso aí nós analisaríamos no mérito, de modo que havendo a mera acusação de que ela fez, eu entendo que a preliminar de ilegitimidade deve ser afastada e essa questão ser apreciada com o mérito.

(inaudível)

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Claro, mas para chegarmos, Presidente, à conclusão se ela só curtiu ou se ela só compartilhou, nós temos que enfrentar o mérito.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Sr. Presidente, mas eu acho que tem um esclarecimento importante, a página do Facebook é do Sérgio Dorivaldo Allend, não é da esposa, é dele, ela curtiu a matéria.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Compreendi, isso eu compreendi.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Pelo menos do que eu deduzi dos autos.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Só que a inicial da representação está dizendo que os recorrentes veicularam, está acusando ela também de ter veiculado; se isso é verdade ou não, isso é matéria de mérito, mas ele está dizendo que sim, a inicial está dizendo que sim, percebe?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

A inicial diz o seguinte, que o autor... a própria inicial diz que houve a curtida e o compartilhamento, mas não está caracterizado o compartilhamento, só a curtida.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Isso é mérito, me parece.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Mas nós estamos em grau recursal. Isso já foi ultrapassado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Mas nós estamos apreciando a legitimidade de parte, se for verdade que ela compartilhou, ela não é parte legítima?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Mas isso já está descaracterizado, ela não...

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Apreciando o mérito.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Enfim, eu entendi por bem, tendo em vista a manifesta ilegitimidade, eu rever até meu posicionamento porque eu também parti da premissa inicialmente que houve compartilhamento, mas não é o que eu consegui extrair dos autos.

DR. ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO

Eu entendo como Dr. Ulisses, você não pode entrar no mérito, esmiuçar as provas e depois voltar para a preliminar e com base naquela análise das provas acolher uma preliminar. Então, se você teve que entrar nas provas dos autos, você já está entrando no mérito. A preliminar é *in status assertionis*, é com o que está narrado na petição inicial e se na petição inicial...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Posso fazer um esclarecimento adicional?

DES. PRESIDENTE

Pois não.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

A conclusão a que eu chego nesse exato momento, eu não precisei avançar em prova alguma, isso está na própria petição inicial, posso até ler para V.Exas. para tentar ver se ajuda.

Na representação por propaganda irregular, o autor da representação narra o seguinte:

Necessário registrar que a segunda Requerida, candidata a vice-prefeita (...) vista ser a beneficiária da propaganda eleitoral irregular, teve prévio conhecimento da matéria negativa e ainda promoveu a sua publicidade, promovendo sua "curtida" no referido post ofensivo e, por lógico, realizando a republicação da matéria

Não é lógico isso, a curtida é uma coisa, o compartilhamento é outro, não está caracterizado, na petição inicial, o compartilhamento, só a curtida.

Na verdade, poderia o juiz de primeira instância ter acolhido, desde logo, a preliminar, ao meu juízo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO

Presidente, eu vou fazer o meu voto sobre essa questão, diante do esclarecimento do relator de que a própria inicial só narra a curtida e diante desse fato tira conclusões de que só com a curtida houve a publicação, divulgação, eu acho que essa conclusão não altera o fato de que só houve a curtida. E somente com a curtida, aí realmente eu entendo que está caracterizada a ilegitimidade passiva e acompanho o relator.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Com o relator.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Com o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

Então está acolhida, portanto, a ilegitimidade passiva para excluir a Miriam de Fátima do polo passivo da presente ação de representação.

M É R I T O

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Nos presentes autos, o recorrente **SÉRGIO DORIVALDO ALLIEND** foi condenado a **multa individual** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), tendo em vista a divulgação em sua página oficial do **Facebook** de "*notícias inverídicas com ofensas pessoais e imputação de crimes não comprovados*" e publicidade negativa em desfavor da candidata **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**.

Vejo que o juízo singular embasou a aplicação da penalidade pecuniária no **art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97**, o qual transcrevo:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifos nossos)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Todavia, conforme já pacificado na ampla jurisprudência deste e de outros tribunais, a multa estipulada no dispositivo em comento é prevista apenas para as hipóteses de **ANONIMATO**, não se alcançando às ofensas realizadas na internet por eleitor ou candidato identificado, como é o caso dos autos.

Ademais, a legislação prevê a imposição de multa ainda nos casos de descumprimento de ordem judicial e de reiteração da conduta, circunstâncias não evidenciadas neste processo, o que torna ainda mais carente de amparo qualquer imposição pecuniária.

As jurisprudências dos Tribunais Regionais são pacíficas nesse sentido, como se verifica pelas ementas que seguem:

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Ofensa. Facebook. Sentença. Condenação. Multa. Art. 57-D da Lei nº 9504/97.

Preliminar de intempestividade - afastada. A intimação da sentença ocorreu na sexta-feira, dia 14/10/2016, momento em que os plantões nos cartórios encontravam-se suspensos. Portaria 202/2016-TREMG.

Mérito. O art. 57-D abrange duas hipóteses: a primeira pune aquele que se vale do anonimato na rede mundial de computadores, durante a campanha eleitoral. A segunda assegura o direito de resposta com aplicação de multa nos casos específicos de descumprimento da ordem judicial e de reiteração da conduta (art. 58, § 8º da Lei nº 9504/97). **A autora das ditas ofensas encontra-se identificada, não tendo, em momento algum, se valido do anonimato nas redes sociais. Inaplicabilidade da multa. Ausência de previsão legal.** Recurso provido.

(TRE-MG - RECURSO ELEITORAL n 45668, ACÓRDÃO de 18/04/2017, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data **04/05/2017**)

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - POSTAGEM DE VÍDEO SUPOSTAMENTE OFENSIVO À HONRA DE CANDIDATO NO "FACEBOOK" - ANONIMATO - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 - VÍDEO DE AUTORIA DESCONHECIDA - POSTAGEM EFETUADA POR ELEITORES IDENTIFICADOS - **DESCARACTERIZAÇÃO DO ANONIMATO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA** - CONTEÚDO QUE DIVULGA INFORMAÇÃO UNILATERAL CONTIDA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA ATINGIR CANDIDATO - RETIRADA ESPONTÂNEA DA POSTAGEM - RECURSO DESPROVIDO.

(**TRE-SC-** RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 32308, ACÓRDÃO n 32304 de 14/02/2017, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 21, Data **21/02/2017**, Página 4)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PUBLICAÇÃO DE TERMOS OFENSIVOS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO PESSOAL. ILICITUDE CONFIGURADA. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA MULTA, DIANTE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ANONIMATO. RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO PERFEITAMENTE IDENTIFICADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57-D, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 9.504-97.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. **PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS.** MÉRITO. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES. ILÍCITO CONFIGURADO. A RETIRADA NÃO EXIME O AUTOR DA RESPONSABILIDADE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

(**TRE-SP** - RECURSO n 50104, ACÓRDÃO de 09/03/2017, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data **16/03/2017**)

Em relação a ofensa aplicada, adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 79, ao afirmar que "*o ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respectivo, não havendo possibilidade de aplicação de multa*".

Dessa forma, sendo a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97 restrita às hipóteses de anonimato, e estando o autor perfeitamente identificado em sua manifestação na internet, incabível sancionamento a qualquer um dos representados.

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO** ao recurso para reformar a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação interposta e consequentemente afastar a sanção pecuniária individual imposta à **SÉRGIO DORIVALDO ALLIEND.**

É como voto.

DES. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO; DR. ROBERTO LUÍS LUCHI DEMO; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada para excluir Miriam de Fátima do polo passivo desta lide e no mérito, também por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial.